INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ASSINAÇÃO DE PRAZO. DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA E ESTABELECIMENTO DE NOVO PRAZO.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE. FALECIMENTO DO GESTOR RESPONSÁVEL ANTES DO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA MULTA APLICADA. NÃO TRANSFERÊNCIA AOS SUCESSORES DO GESTOR FALECIDO. DESCONSIDERAÇÃO DA MULTA EX OFFICIO.

APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES RENANESCENTES EM OUTROS PROCESSOS MAIS ATUAIS. RECONHECIMENTO DA ANTIECONOMICIDADE DO SEGUIMENTO DESTE PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº. 1.753 / 2.017

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Senhor Antônio Soares de Figueiredo, ex-Prefeito Municipal de Mãe D'Água/PB**, contra o **Acórdão AC1 TC nº. 2.201/2003**, apresentando suas razões para a modificação do *decisum,* esclarecimentos acerca das irregularidades remanescentes em sua gestão de pessoal, bem como documentos (fls. 472/536). Tal recurso deu entrada nesta Corte de Contas em 27/02/2004.

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão realizada em **11/12/2003**, proferiu o supramencionado **Acórdão AC1 TC nº. 2.201/2003,** publicado no DOE de **30/12/2003,** nos seguintes termos (fls. 463/465):

> ***1) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Mãe D'Água, Sr. Antônio Soares de Figueiredo, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto aos servidores admitidos em excesso (Anexo Único – Tabela 1) e aos servidores nomeados para cargos sem previsão legal (Anexo Único – Tabela 2), através de processo administrativo, garantindo-lhes sempre o direito a ampla defesa e ao contraditório; bem como, também, quanto ao pagamento de salários inferiores ao mínimo, constitucionalmente amparado, sob pena de ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação de futuras prestações de contas do município, conforme o Parecer PN nº 47/01;***
> ***2) Aplicação de multa individual no valor de R$ 1.624,60 ao Prefeito Municipal de Mãe D'Água, Sr. Antônio Soares de Figueiredo, com base no inciso VIII do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 18/93), por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1 – TC nº. 065/02, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, comprovando a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Prefeito Municipal até o 30º (trigésimo) dias após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade, além de nova aplicação de multa, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do art. 71, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Estadual;***
> ***3) Determinar, também, à Secretaria da 1ª Câmara desta Corte que envie cópia destes autos, bem como da decisão aqui prolatada à douta Procuradoria-Geral***

> ***de Justiça, para as providências cabíveis a seu cargo, visando a apurar indícios de cometimento de crimes contra a Administração Pública e atos de improbidade.***

Apenas em **20/04/2017**, a Auditoria analisou o Recurso de Reconsideração interposto, concluindo (fls. 539/545):

> *Do exame do presente Recurso de Reconsideração, verifica-se, a princípio, que **este é intempestivo**. Entretanto, caso seja enfrentado o mérito recursal, esta Divisão de Auditoria (DIA2) opina pelo **provimento do Recurso manejado pelo então Prefeito de Mãe D'Água, Sr. Antônio Soares de Figueiredo, no sentido da desconstituição da multa aplicada àquele ex-gestor municipal, em razão de seu falecimento**, sugerindo-se, ainda, a relevação das demais inconformidades remanescentes no processo, considerando-se, notadamente, o lapso temporal de 17 (dezessete) anos decorridos em relação à apuração destas pela Auditoria, bem como **a existência nesta Corte de Contas de outros processos instaurados posteriormente tratando de fatos relacionados à Gestão de Pessoal daquele município**. Frente a todo o exposto, sugere-se o **arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto**.*

Após, **os autos foram redistribuídos a este Relator**, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, proferiu Parecer entendendo pela **extinção da multa aplicada**, tendo em vista seu caráter personalíssimo, bem como arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

> *Desse modo, em razão dos fatos relatados, do tempo decorrido, entendo antieconômico e irrazoável insistir-se no presente processo e, em caso de constatação de que as máculas remanescentes já estão sendo objeto de apuração em processo mais recente, requer-se, por economia processual, o arquivamento dos autos, nos termos em que postulado pela auditoria na conclusão do último relatório de defesa.*

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração tem previsão no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB, nos quais estão elencados os seus pressupostos de admissibilidade, entre eles, as hipóteses de cabimento, tempestividade e legitimidade.

O art. 230 estabelece um prazo de 15 (quinze) dias para a formulação do recurso de reconsideração, contado a partir da data da publicação da decisão recorrida.

No caso dos autos, o **Acórdão AC1 TC nº. 2.201/2003** foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia **30/12/2003**, de modo que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração se iniciou em **02/01/2004** (primeiro dia útil após a publicação) e **findou** no dia **17/01/2004**. Todavia, como o recorrente apresentou o seu recurso apenas no dia **27/02/2004**, conclui-se que esse está **intempestivo**, de modo que **não mereceria ser conhecido**.

Todavia, conforme constatado pela Auditoria, **o recorrente faleceu em 2007**, momento em que o Acórdão vergastado se encontrava com seu efeito suspenso, por força do recurso de reconsideração interposto. Assim, a multa aplicada através do Acórdão AC1 TC nº. 2.201/2003 **deve ser declarada extinta**, *ex officio*, haja vista seu caráter personalíssimo e a impossibilidade de transmissão aos seus herdeiros, conforme impõe o art. 5º, XLV, da

CF/1988 e segundo leciona **JACOBY FERNANDES** em tratado sobre Tribunais de Contas, Jurisdição e Competência[1]:

> Tendo a multa natureza jurídica de penalidade, constitui-se em obrigação personalíssima. Com a morte do responsável, extingue-se o processo, independentemente da fase em que se encontrar. No Brasil, a Constituição é categórica ao definir que "nenhuma pena passara da pessoa do condenado".

Ademais, a Unidade Técnica constatou que todas as irregularidades remanescentes nos autos são objeto de outros processos mais atuais (Processo TC nº. 03910/14 e 04095/15), de modo que é *irrazoável* e *antieconômico o prosseguimento dos presentes autos*, conforme exposto pela Auditoria e Parquet de Contas.

Portanto, em harmonia com a Auditoria e o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1) **CONHEÇAM excepcionalmente do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**;
2) **DECLAREM** prejudicado o cumprimento do item 01 o **Acórdão AC1 TC nº. 2.201/2003**, em virtude do falecimento do então gestor da Prefeitura Municipal de Mãe D'Água, **Senhor Antônio Soares de Figueiredo,** no exercício de 2007;
3) **RECONHEÇAM**, ex officio, a extinção da multa aplicada no item 02 do **Acórdão AC1 TC nº. 2.201/2003,** haja vista seu caráter personalíssimo e a impossibilidade de transmissão aos herdeiros do ex-gestor, conforme impõe o art. 5º, XLV, da CF/1988;
4) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06607/00; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator,em:

1. **CONHECER excepcionalmente do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO;**
2. ***DECLARAR prejudicado o cumprimento do item 01 o Acórdão AC1 TC nº. 2.201/2003, em virtude do falecimento do então gestor da Prefeitura Municipal de Mãe D'Água, Senhor Antônio Soares de Figueiredo, no exercício de 2007;***
3. ***RECONHECER, ex officio, a extinção da multa aplicada no item 02 do Acórdão AC1 TC nº. 2.201/2003, haja vista seu caráter personalíssimo e a impossibilidade de transmissão aos herdeiros do ex-gestor, conforme impõe o art. 5º, XLV, da CF/1988;***
4. ***DETERMINAR o arquivamento dos autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

ivin

[1] Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 2ª Edição Editora Fórum: Belo Horizonte, 2005, pág. 451.

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 12:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO